

DECRETO Nº 1286, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2005.

Dispõe sobre o comércio ambulante, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DE MINAS, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Considerando a necessidade de regulamentar as normas legais que disciplinam a incidência da taxa do Comércio Ambulante, devido em razão dos fatos geradores realizados no território do Município;

Considerando o disposto, no art. 201 *da Lei Complementar nº 001*, de 13 de maio de 2002_(Código de Posturas) e arts. 151 e § 1º parágrafo único do art. 166, da Lei Complementar nº 003, de 16 de dezembro de 2002, (*Código Tributário Municipal*).

Considerando a competência do Poder Executivo, nos termos do artigo 99 do Código Tributário Nacional - Lei Federal nº 5172, de 25 de outubro de 1966, para explicitar o conteúdo e o alcance das leis, mediante o regulamento,

DECRETA:

CAPÍTULO I

TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 1º O comércio ambulante poderá ser licenciado, desde que não inconveniente nem prejudicial ao comércio estabelecido no Município.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, considera-se como comércio ambulante:

- I - o eventualmente realizado em determinadas épocas, notadamente as de festejos populares;
- II - o eventualmente realizado em instalações de caráter provisório;
- III - o realizado individualmente ou não, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 2º Não se eximem do pagamento da Taxa de Licença para Comércio Ambulante, os que, embora sujeitos ao pagamento da Taxa de Licença para Utilização de Logradouros Públicos, praticarem atos de comércio na modalidade prevista pelo parágrafo único, do artigo anterior.

Art. 3º A Taxa de Licença diária para o Comércio Ambulante, será cobrada antecipadamente à concessão da licença, de acordo com a tabela a seguir:

VALOR DA UFPUM: R\$ 21,28

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DIÁRIA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO AMBULANTE		
Item	Natureza da Atividade	Quantidade de UFPUM
I	Comercio de Moveis;	2
II	Comercio de Roupas, Calçados e Afins;	1
III	Comercio de Frutas, Verduras e Afins;	0,5
IV	Comercio de Produtos Alimentícios (bolachas, bombons, etc);	0,5
V	Comercio de Pequenos Objetos (bijuterias, quadros de Santos, etc);	0,5
VI	Comercio de Cofres;	1,5
VII	Comercio de Jóias;	1

Art. 4º Serão estabelecidos pelo competente órgão de Finanças e Administração, as áreas de circulação, bem como os pontos fixos, nos casos especiais.

Parágrafo Único - Os deficientes físicos terão preferência na reserva dos locais fixos.

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 5º A fiscalização das posturas municipais será exercida pelo Fiscal Tributário, Fiscal Sanitário, Fiscal de Obras e Fiscal, sob direção, coordenação e supervisão da Secretaria Municipal de Finanças e Administração.

§ 1º - Compete aos Fiscais Municipais de Posturas:

- I - Fiscalizar e proceder à lavratura de notificações, intimações, autos de infração e outros documentos necessários à instauração do processo administrativo;
- II - Interditar o estabelecimento.

§ 2º - Quando no exercício de suas funções, deverá o Fiscal identificar-se, apresentando as suas credenciais.

§ 3º – O Fiscal Tributário deverá organizar um registro dos vendedores ambulantes que se encontrem autorizados a exercer a sua atividade no município.

§ 4º - Quando o agente fiscalizador tomar conhecimento de infrações cuja fiscalização seja da competência específica de outra autoridade, deverá participar a esta a respectiva ocorrência.

Art. 6º Cabe aos agentes de fiscalização exercerem uma ação educativa e esclarecedora dos interessados, podendo, para a regularização de situações anômalas, fixar prazo não superior a trinta dias, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

Art. 7º Compete ao Secretário de Finanças e Administração:

I - assegurar o expediente e conceder a autorização para o exercício do comércio ambulante, podendo:

- a) Restringir, condicionar ou proibir a venda ambulante, tendo em atenção os aspectos hígio-sanitários, estéticos e de comodidade para o público;
- b) Interditar zonas ao exercício do comércio ambulante, atendendo às necessidades de segurança e de trânsito;
- c) Estabelecer zonas e locais fixos para neles ser exercida, a atividade de vendedor ambulante;
- d) Delimitar locais ou zonas a que terão acesso os veículos ou reboques utilizados na venda ambulante;
- e) Estabelecer zonas e locais especialmente destinados ao comércio ambulante de certas categorias de produtos.
- f) aprovar, os modelos do impresso para uso dos fiscais.

Art. 8º Ficam isentos do pagamento da taxa constante do art. 3º, os vendedores ambulantes de produtos hortifrutigranjeiros produzidos neste Município.

Art. 9º É proibido aos vendedores ambulantes:

- a) Impedir ou dificultar por qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e pedestres;
- b) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte público e as paragens dos respectivos veículos;

- c) Lançar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixo ou outros materiais susceptíveis de peçarem ou conspurcarem a via pública.
- d) Exercer a sua atividade junto de estabelecimentos escolares, sempre que a respectiva atividade se relacione com a venda de bebidas alcoólicas.
- e) Comercializar produtos hortifrutigranjeiros nos dias de terça e quinta-feira;

Art. 10 Sempre que se suscitem dúvidas sobre o estado de sanidade do vendedor ou no acondicionamento, transporte ou venda de produtos alimentares, será o responsável intimado a apresentar-se à autoridade sanitária competente, para inspeção.

Art. 11 Os vendedores ambulantes deverão comportar-se com civismo nas suas relações com o público.

Art. 12 O vendedor, sempre que lhe for exigido, terá de indicar às entidades competentes para a fiscalização o lugar onde guarda a sua mercadoria, facultando o acesso ao mesmo.

Art. 13 Os preços terão de ser praticados em conformidade com a legislação em vigor, devendo ser afixado, por forma bem visível para o público, de letreiros, etiquetas ou listas indicando o preço dos produtos, gêneros e artigos expostos.

Art. 14 O vendedor ambulante deverá fazer-se acompanhar ainda das faturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição dos produtos para venda ao público, contendo os seguintes elementos:

- a) O nome e domicílio do comprador;
- b) O nome ou denominação social e a sede ou domicílio do produtor, ou outro fornecedor aos quais haja sido feita à aquisição e, bem assim, a data em que esta foi efetuada;

Art. 15 O período de exercício da atividade da venda ambulante será fixado, no Demonstrativo de Arrecadação Municipal – DAM.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 16 As infrações às disposições das Leis *Complementares n° 001*, de 13 de maio de 2002, (Código de Postura) *n° 003*, de 16 de dezembro de 2002, (Código Tributário) darão lugar as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa por infração;

- III - cassação da licença;
- IV - interdição;
- V - apreensão de bens.

Art. 17 As infrações serão julgadas, em primeira instância, pelo titular da Secretaria de Finanças e Administração ou órgão de igual nível responsável pela instauração do processo administrativo, e, em segunda instância pelo Prefeito Municipal.

Art. 18 Os casos omissos neste decreto serão resolvidos conjuntamente pelo Secretário de Finanças e Administração e pelo Prefeito Municipal.

Art. 19 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de União de Minas, 07 de fevereiro de 2005.

JOÃO DE FREITAS LEAL
Prefeito Municipal